



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15987.000315/2006-71
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3401-005.682 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de novembro de 2018
Matéria IPI
Embargante A TRIBUNA DE SANTOS JORNAL E EDITORA LIMITADA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/06/2006

MULTA DE MORA. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS. CABIMENTO.

Perfeitamente cabível a exigência da multa moratória e dos juros de mora calculados à taxa referencial do sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, conforme os ditames do art. 13 da Lei nº 9.065/95 e art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96, nos termos do art. 161, § 1º e da Súmula CARF nº 4.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer dos embargos interpostos.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Carlos Alberto da Silva Esteves (suplente convocado), Tiago Guerra Machado, Lazaro Antônio Souza Soares, André Henrique Lemos, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Cássio Schappo, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (Vice-Presidente) e Rosaldo Trevisan (Presidente). Ausente, justificadamente, a conselheira Mara Cristina Sifuentes.

Relatório

1. Trata-se de **embargos de declaração**, opostos pela contribuinte, admitidos pelo Despacho de Admissibilidade de Embargos de Declaração, proferido em 16/03/2018, proferido pelo Conselheiro Rosaldo Trevisan, nos termos abaixo transcritos:

"A TRIBUNA DE SANTOS JORNAL E EDITORA LIMITADA invocou o art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, para interpor Embargos de Declaração contra o Acórdão nº 3401-002.933, de 26 de fevereiro de 2015, fls. 1.404 a 1.411, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de apuração: 01/01/1999 a 3006 2006 IPI. RESSARCIMENTO. PRODUTO NT. SÚMULA CARF Nº 20.

Nos termos da Súmula CARF nº 20, de observância obrigatória por força do que dispõe o art. 72 do RICARF, não há direito aos créditos do D?I em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT.

COMPENSAÇÃO INDEFERIDA. ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS. Sobre os débitos para com a Fazenda Nacional não integralmente recolhidos no prazo de vencimento incidem juros moratórios calculados com base na Selic. Aplicação da Súmula CARF nº 4.

NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. ART. 100 DO CTN. Não incidem juros moratórios no período em que o sujeito passivo esteja aplicando entendimento expresso em ato normativo expedido pelas Autoridades Administrativas.

Consta do acórdão da decisão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria, em dar parcial provimento ao recurso, vencido o Conselheiro Bernardo Leite de Queiroz Lima (Relator) e a Conselheira Angela Sartori. Designado o Conselheiro Júlio César Alves Ramos como redator.

O arrazoadado de fls. 1.427 a 1.435, após síntese dos fatos relacionados com a lide, acusa a decisão do vício de:

1. omissão quanto à impossibilidade de aplicação da multa de mora, cujo tema foi abordado no tópico "II.1.2 - Ad Argumentandum - Da Aplicação ao Caso, do Disposto no Artigo 76 da Lei Nº 4.502/1964" do recurso voluntário;

2. omissão quanto aos argumentos sustentados nos tópicos "II-1" e "II.1.1" do recurso voluntário, que demonstrariam que o direito creditório pleiteado estava em consonância com as normas vigentes à época do pleito, bem como atendia aos requisitos do princípio da não-cumulatividade previsto no art 153, IV, § 3º, II, da Constituição Federal;

3. contradição entre o argumento de que "não há qualquer antinomia entre os atos normativos e a Súmula CARF" e a afirmação de que a Instrução Normativa SRF nº 33, de 4 de março de 1999, referiu-se indevidamente a produtos imunes.

Transcrevo os requerimentos finais , fls. 1.435, para maior clareza:

IV- DO PEDIDO Ante o exposto, requer-se sejam conhecidos e providos os embargos opostos para que esse E. Conselho supra as omissões e a contradição suscitadas e, conseqüentemente, reforme o acórdão embargado, como medida de direito.

São esses os fatos. Passo à análise dos pressupostos de admissibilidade do apelo.

Nos termos do art. 65 do RI-CARF, cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Turma, e poderão ser interpostos, mediante petição fundamentada, no prazo de cinco dias contados da ciência do acórdão.

O ora embargante foi intimado da decisão embargada em 16/10/2015 (cfe. A.R., fls. 1.424). Assim, o recurso, apresentado em 22/10/2015 (cfe. carimbo de protocolo aposto na fl. 1.427), é francamente tempestivo.

A propósito dos vícios apontados, recorro à doutrina de Moacyr Amaral dos Santos² (1998, p. 146 a 148) para lembrar que se dá omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou

que os julgadores deveriam pronunciar-se de ofício. Humberto Theodoro Junior³ (2004, p. 560), a seu turno, leciona que os Embargos de Declaração têm como pressuposto de admissibilidade a existência de obscuridade, contradição ou omissão na sentença produzida. E que, em qualquer caso, a substância da sentença será mantida, uma vez que tais embargos não visam à reforma do acórdão ou da sentença. Admite-se a hipótese de alguma alteração no conteúdo do julgado, sem, entretanto, ocasionar um novo julgamento da causa, haja vista não ser esta a função desse remédio recursal.

A jurisprudência não destoa. O STJ já proclamou que os embargos de declaração constituem a via adequada para sanar omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais do decisório embargado, admitida a atribuição de efeitos infringentes apenas quando esses vícios sejam de tal monta que a sua correção necessariamente infirme as premissas do julgado (EDcl no AgRg no EREsp nº 747.702/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Corte Especial, DJe de 20/9/2012).

A existência dos vícios de obscuridade, contradição ou omissão, pressupostos dos aclaratórios, deve ser cabalmente demonstrada pela parte quando avia esse remédio recursal, oportunizando ao próprio órgão julgador suprir deficiência no julgamento da causa, sob pena de ofensa ao dever da entrega da prestação jurisdicional a que todo o Juiz está obrigado diante da indeclinável função de dizer o direito. Enfim, detectado vício de intelecção no julgado, deve a parte lançar mão do remédio apropriado, obtendo do órgão jurisdicional esclarecimento, "(...) tornando claro aquilo que nele é obscuro, certo aquilo que nele se ressentia de dúvida, desfaz a contradição nele existente, supra ponto omissis (...)" (SANTOS, p. 151). Manoel Antonio Teixeira Filho⁴ leciona que:

“ (...) enquanto a finalidade dos recursos típicos reside na modificação ("reforma") da sentença, do acórdão ou do despacho (agravo de instrumento), ou, até mesmo, em sua invalidação (em decorrência de nulidade não supável), a dos embargos declaratórios, em princípio, não vai além da sanção de falhas da dicção jurisdicional, que se apresenta obscura, omissa, contraditória ou anfíbológica. Insistamos: nos recursos, o que se visa é impugnar o raciocínio do magistrado, o seu convencimento jurídico, e, em consequência, o resultado do julgamento; em sede de embargos de declaração, entretanto, nada mais se pede ao juízo proferidor da sentença que esclarecer o que pretendeu dizer (obscuridade); que defina qual, dentre dois ou mais sentidos que a sua dicção comporta, aquele que reflete, enfim, a sua vontade (obscuridade); que diga por qual das proposições, entre si inconciliáveis, optou (contraditoriedade) ou complemente a entrega da prestação jurisdicional (omissão).”

Com o norte desses ensinamentos, passo a examinar os vícios apontados:

1 Omissões

Quanto à multa de mora, o recorrente pugnou pela aplicação do art. 76 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, de forma a isentá-lo da aplicação de qualquer penalidade sobre os débitos compensados na hipótese de os créditos não serem reconhecidos.

Os votos vencido e vencedor não abordaram o ponto. A falta reclama colmatação.

O embargante certamente preferiria que os argumentos sustentados nos tópicos “II-1” e “II.1.1” do recurso voluntário tivessem sido acolhidos, reconhecendo-se-lhe o direito creditório pleiteado. Todavia, não foi esse o entendimento da maioria do Colegiado, que aderiu irrestritamente à Súmula CARF nº 20.

Impõe-se destacar que encontrando o julgador fundamentos suficientes para justificar seu convencimento, despicienda torna-se a abordagem de outras alegações, ainda que destas tenha a parte se utilizado, porque já então inócuas frente ao julgado, não estando, assim, o julgador jungido às minúcias de todos os argumentos lançados pela parte (...).

(...) A omissão que enseja saneamento pela via dos embargos de declaração só se verifica na ausência absoluta de julgamento de matéria expressamente posta em debate, situação que não se confunde com a irresignação que desafia matéria recursal e se divorcia dos limites traçados na estreita via dos Embargos de Declaração.

2 Contradição

A embargante ainda acusa a decisão recorrida de ser contraditória, ao afirmar que “não há qualquer antinomia entre os atos normativos e a Súmula CARF” ao tempo em que considera que a Instrução Normativa SRF nº 33, de 4 de março de 1999, referiu-se indevidamente a produtos imunes.

As proposições, no entanto, não são inconciliáveis entre si. O próprio voto vencedor tratou de esclarecer que a expressão “inclusive imunes”, que aparece na IN, não consta do art 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999. Essa seria a razão para tachar de indevida a referência do dispositivo infralegal. Considerando-se que os precedentes da Súmula Carf nº 20 referem-se à Lei nº 9.779, de 1999, e não à IN-SRF nº 33, de 1999, logicamente, não há qualquer antinomia entre eles.

Não há portanto o vício pretextado.

3 Conclusão

Com essas considerações, para os fins do § 7º do art. 65 do RICARF, com a redação que lhe foi dada pela Portaria MF nº 39, de 12 de fevereiro de 2016, acolho parcialmente os aclaratórios, para que seja sanada a omissão quanto a incidência de penalidades sobre os débitos que emergiram inadimplidos pela não homologação das compensações.

Nos termos do § 3º do art. 65 do RICARF, com a redação que lhe foi dada pela Portaria MF nº 39, de 12 de fevereiro de 2016, este despacho é irrecorrível" - (seleção e grifos nossos).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Relator

2. Os **embargos de declaração** opostos são tempestivos e preenchem os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, devem ser admitidos devido à **omissão** apontada no despacho transcrito no relatório que integra o presente voto.

3. De fato, conforme aponta a contribuinte, deveria potencialmente ser reconhecida a omissão quanto à aplicação do art. 76 da Lei nº 4.506/1964, de forma a isentá-lo da aplicação de qualquer penalidade sobre os débitos compensados na hipótese de os créditos não serem reconhecidos, o que se passa a colmatar nos seguintes termos.

4. Alega a contribuinte a aplicação do art. 76 da Lei nº 4.502/64 e, neste sentido, observo que os Regulamentos do IPI têm considerado que tal dispositivo está vigente e eficaz, conforme se pode conferir no art. 567, II, do RIPI 2010 e também no art. 486, II do RIPI 2002. É fora de dúvida que tal disposição foi mantida por meio dos decretos que instituíram os regulamentos do IPI, devendo tais decretos serem observados de forma obrigatória pelo CARF, a teor do que dispõe o art. 26-A do Decreto nº 70.235/72. Neste sentido, o Acórdão CARF nº 3402-002.991, proferido em 26/04/2016, de relatoria do Conselheiro Antonio Carlos Atulim.

5. Contudo, trata-se de matéria preclusa, não vertida na manifestação de inconformidade e estranha à matéria objeto do lançamento.

6. Assim, com base nestes fundamentos, voto por não conhecer dos embargos de declaração opostos.

Processo nº 15987.000315/2006-71
Acórdão n.º **3401-005.682**

S3-C4T1
Fl. 1.474

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator